



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 468, DE 2016

Acrescenta ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra o idoso.

AUTORIA: Senador Zeze Perrella

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra o idoso.

SF/16537.01947-77



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura medidas urgentes de proteção para os casos de violência doméstica contra o idoso.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** As medidas específicas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

.....” (NR)

Art. 3º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Das Medidas Urgentes de Proteção

“**Art. 45-A.** Na hipótese de o idoso ser vítima de violência, nos termos do § 1º do art. 19, causada por familiar, curador ou representante de entidade de atendimento, as seguintes medidas urgentes de proteção poderão ser concedidas pelo Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do idoso, em desfavor do ofensor:

I – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o idoso;

II – proibição de determinadas condutas, dentre as quais:

a) aproximação do idoso e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o ofensor;



SF/16537.01947-77

b) contato com o idoso e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do idoso.

III – restrição ou suspensão de visitas ao idoso;

IV – substituição do curador;

V – substituição da entidade de abrigo.

§ 1º Para a proteção patrimonial dos bens do idoso, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo ofensor ao idoso;

b) suspensão das procurações conferidas pelo idoso ao ofensor, devendo o juiz oficiar ao cartório competente, sem prejuízo do inciso IV do art. 74.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do idoso ou as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas urgentes de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos quotidianamente o desrespeito à pessoa idosa no Brasil. Muito embora a pirâmide etária brasileira esteja em processo de inversão, o que levará a uma maioria de idosos no Brasil, o País não parece se dar conta da imperiosa necessidade de respeitar e garantir os direitos daqueles que construíram esse mesmo País.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto do Idoso, tenta dar a devida atenção a esse problema. Mas deixou de estabelecer medidas de proteção urgentes no caso de violência doméstica, familiar ou institucional. Sem esse instrumento, é fadado ao fracasso o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, constatando-se, como se vê, o agravamento constante de uma realidade marcada pela violência física e moral.

Por essa razão, propomos uma alteração ao Estatuto do Idoso de forma a estabelecer proteção específica e emergencial contra a violência doméstica, familiar e institucional que vitima a pessoa idosa. Baseados na eficaz Lei Maria da Penha, intencionamos inserir na legislação uma série de medidas que permitirão ao juiz de direito adotar providências que socorrerão, com a devida urgência, o idoso frente ao seu agressor.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste vital projeto.

SF/16537.01947-77
|||||

Sala das Sessões,

Senador ZEZE PERRELA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- artigo 43